



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000563-38.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : REGINA MARY GIRARDELLO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TJPR - COMARCA DE COLOMBO - NOMEAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - AD HOC - ATUAÇÃO - PERMANENTE.

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGRA REGIMENTAL QUE ESTABELECE O PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE QUE APRESENTA REQUERIMENTO INOMINADO E DEIXA DE APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE SUAS RAZÕES. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1- A regra regimental enuncia o prazo de cinco dias para a impugnação das decisões do relator por meio de recurso administrativo.

2 – A petição, mesmo que protocolada no prazo legal, deve acompanhar as razões recursais, sob pena de inviabilizar o seu conhecimento.

3 – É inviável a análise de recurso administrativo intempestivo, não sendo possível, mesmo com grande esforço exegético, admitir requerimento inominado como recurso administrativo, quando a parte deixa de atacar a decisão proferida, ausentes, portanto, suas razões.

4 – Recurso que não se conhece por intempestivo.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por REGINA MARY GIRARDELLO contra decisão monocrática proferida, que determinou o arquivamento do procedimento, por sua improcedência manifesta.

O presente procedimento de controle administrativo foi proposto neste Conselho Nacional de Justiça pela advogada Regina Mary Girardello em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionando a existência, em caráter permanente, de Oficiais de Justiça "*ad hoc*" na comarca de Colombo, o que, ao seu entendimento, seria ilegal e mereceria o controle deste colegiado.

Recebida a inicial foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

As informações vieram aos autos.

Após a instrução, foi proferida decisão monocrática final, determinando o arquivamento do feito.

É o relatório.

Este recurso não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade.

A decisão monocrática proferida pelo Relator data de 01 de março de 2011. A intimação da requerente foi feita regularmente. No último dia do quinquídio legal, ou seja, no dia 10 de março último, a requerente peticionou nos autos do Processo Eletrônico, no entanto, não impugnou a decisão proferida pelo Relator.

Na petição da requerente, PET8 (evento 19), a requerente apenas se manifesta quanto às informações prestadas pela Direção Geral do Foro Regional de Colombo, deixando de se manifestar sobre a decisão monocrática proferida. Por essa razão, retornando os autos conclusos, em 27 de março último, determinei o seu arquivamento. Intimada, desta feita, interpõe a requerente recurso (07/04/2011) que, por todo histórico traçado, não pode ser conhecido, visto que manifestamente extemporâneo.

Quanto ao não conhecimento do recurso intempestivo, temos reiterada jurisprudência deste Conselho. Se não vejamos:

Pedido de Providências. Recurso Administrativo. Decisão monocrática de arquivamento. Impugnação intempestiva. Não conhecimento. A regra regimental enuncia o prazo de cinco dias para a impugnação das decisões do relator por meio de recurso administrativo, motivo pelo qual incabível pedido de reapreciação interposto em prazo superior. Recurso que não se conhece. (CNJ – PP 200910000056465 – Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa – 97ª Sessão – j. 26/01/2010 – DJ - e nº 18/2010 em 28/01/2010 p.26).

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso administrativo interposto após o quinquídio legal. Intempestividade. Não conhecimento. 1) A contagem do “dies a quo” do prazo para o recurso administrativo arimado no art. 115, “caput”, do Regimento Interno do CNJ, por falta de previsão neste, deve se dar pela aplicação subsidiária das normas gerais de contagem de prazo recursal do processo civil, qual seja, o art. 184, § 2º, do CPC. 2) “In casu”, o Requerente (ora Recorrente) foi intimado, por meio eletrônico, da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em 20/11/09 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 23/11/09 (segunda-feira) e expirando em 27/11/09 (sexta-feira), pelo decurso do quinquídio previsto no aludido art. 115, daí por que intempestivo o Recurso Administrativo interposto em 30/11/09 (segunda-feira). Recurso Administrativo não conhecido. (CNJ - PCA 200910000027441 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 96ª Sessão – j. 15/12/2009 – DJ-e nº 218/2009 em 21/12/2009 p.14).

Mesmo que se reconheça a desnecessidade de nomenclatura à peça recursal nos termos da classificação do Regimento Interno do CNJ – até porque não é obrigatória a presença do advogado no âmbito desta Corte Administrativa – é essencial que o recorrente pontue suas razões, sob pena de total inviabilidade fática quanto ao conhecimento do recurso.

É inviável a análise de recurso administrativo quando o recorrente deixa de atacar a decisão proferida, ausentes, portanto, suas razões.

Por todo o exposto, o recurso não é conhecido, mantida a decisão monocrática do Relator.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator